



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600334-09.2020.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA – RS (028.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
OUTDOORS – COMITÊ CENTRAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO PDT -PSB E ELEIÇÃO 2020 ROMULO MOREIRA DA
SILVA PREFEITO

Recorridas: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA
(PP/PSL/DEM/MDB/REPUBLICANOS) E ELEIÇÃO 2020 GUSTAVO
JOSÉ BONOTTO PREFEITO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. OUTDOOR. PROPAGANDA COLOCADA NO COMITÊ CENTRAL DA COLIGAÇÃO COM METRAGEM INFERIOR A QUATRO METROS QUADRADOS. PERMISSIVO DO ART. 14, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9322383) que julgou improcedente representação por propaganda irregular (placa/banner com efeito de outdoor) na fachada de comitê eleitoral secundário, formulada pela COLIGAÇÃO PDT -PSB E ELEIÇÃO 2020 ROMULO MOREIRA DA SILVA PREFEITO em face da COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PP/PSL/DEM/MDB/REPUBLICANOS) E ELEIÇÃO 2020 GUSTAVO JOSÉ BONOTTO
PREFEITO.

Em suas razões recursais (ID 9322683), os representantes alegam que *“a Coligação O Trabalho Continua e seus candidatos a prefeito e vice-prefeito, em cumprimento ao estabelecido no §4º do art. 14, da Resolução 23.610, informaram no requerimento de registro da candidatura o endereço do comitê central de campanha: Rua 7 de setembro, 931, Centro, Lagoa Vermelha/RS, único local onde poderia ser instalada propaganda de até 4m² de extensão, no mesmo sentido do que dispõe o artigo 244, I, do Código Eleitoral e o artigo 37, § 2º, da Lei Federal nº. 9.504/97, respectivamente. No entanto, conforme já mencionado, instalaram imensa fachada, banners e propagandas em justaposição, no endereço Avenida Afonso Pena, nº 155, Centro, em Lagoa Vermelha/RS, onde o limite parapropaganda eleitoral impressa é de até 0,5m², nos termos do §2º, art. 14, da Resolução 23.610, evidenciando caso de propaganda irregular e vedada pela legislação, uma vez que no máximo, se trata de comitê secundário.”* Pugna pela reforma da sentença, para que sejam retiradas as propagandas irregulares e seja cominada multa no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 39, § 8.º da Lei 9.504/97.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, dada vista a essa Procuradoria para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no Mural Eletrônico deu-se no dia 22.10.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/banner, com efeito visual de outdoor, tendo sido julgada improcedente na primeira instância.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa aos infratores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

A controvérsia cinge-se em definir se o local onde se encontra a propaganda é o comitê central da coligação ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se verifica pelas provas carreadas aos autos, em que pese ter sido informado um endereço quando do requerimento de registro de candidatura (Rua 7 de setembro, 931, Centro, Lagoa Vermelha/RS), após isso foi providenciada a locação de um imóvel localizado na Avenida Afonso Pena n.º 155, Centro, em Lagoa Vermelha/RS para a instalação do comitê central da coligação e do candidato, conforme faz prova o contrato de locação (ID 9322033). E é nesse endereço que se encontra a propaganda, objeto da presente representação.

Os representantes, por sua vez, não demonstraram de forma cabal a alegação que embasou a representação de que existem dois comitês da coligação requerida e que onde se encontra a fachada se trata de um comitê secundário. Poderiam, facilmente, ter trazido fotos do alegado comitê central, no entanto, limitaram-se a referir tal circunstância, baseado em informação inicial dada à Justiça Eleitoral.

Assim, restou demonstrado pelos representados que a propaganda foi colocada na fachada do seu comitê central, obedecendo às dimensões estabelecidas pela legislação.

A questão restou bem apanhada na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia:

(...) Também importante referir, que se o endereço do comitê principal, no momento do registro da candidatura era outro que não aquele imputado de irregular pelos requerentes, não significa que dessa irregularidade se extraia a consequência fática de que há dois comitês, um principal e outro dito “secundário”. Na realidade, nem a parte autora comprovou a existência de dois comitês, mas apenas reputou como irregular o comitê estabelecido no endereço da Rua Sete de Setembro, 931, Centro, em Lagoa Vermelha/RS, classificando-o como secundário, por este endereço não coincidir com o endereço informado à Justiça Eleitoral com sendo o Comitê Central, extraindo disso a convicção, não real, de que haveria dois comitês. Seja como for, cuida-se de mera irregularidade, que, como sustentados pelos demandados, foi sanada, ou poderia ser sanada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

junto à Justiça Eleitoral. Importante retratar que no julgamento das causas judiciais, inclusive eleitorais, a pauta é pela consideração dos fatos reais, devidamente comprovados, e não pelas aparências ou ficção. (...)

Assim, não se vislumbrando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL